



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 125 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.06.2019

PROCESSO Nº 1/2643/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201403538-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE SELO FISCAL EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS 2. O Recorrente foi acusado de não apor selos fiscais em mercadorias em trânsito em operações de saídas. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela EXTINÇÃO PROCESSUAL em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o artigo 87, inciso I, alínea “e” da lei 15.614/14, uma vez que a lei 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao art. 123, III, “m” da lei 12.670/96 e, aplicação nos artigos 105 e 106 do CTN. 4. Reexame Necessário conhecido e, por maioria de votos, provido, para modificar a decisão de extinção processual exarada em 1ª Instância, e decidir pela **improcedência** da autuação, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, “a”, do CTN

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE EFETUAR A APOSIÇÃO DOS SELOS FISCAIS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO (...)"

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

BASE DE CÁLCULO: 5.091.801,54

MULTA: R\$ 1.018.360,31

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela extinção processual em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o artigo 87, inciso I, alínea "e" da lei 15.614/14, uma vez que a lei 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao art. 123, III, "m" da lei 12.670/96 e, aplicação nos artigos 105 e 106 do CTN.

2. DO VOTO DO RELATOR

O auto de infração é de simples resolução, uma vez que a lei 16.258/2017 deixou de tipificar a falta de selo fiscal de trânsito às operações de saídas interestaduais como infração. Para tanto, importante observar o que dispõe o artigo 1º da lei 16.258/2017:

Art. 1º. O artigo 123 da lei 12.670/96 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 123, inciso "m", alínea "m":

"m) Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como o ato não foi definitivamente julgado, há de se aplicar os artigos 105 e 106 do CTN, mesmo que a lei 16.258/2017 tenha entrado em vigor somente após o lançamento do crédito tributário:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela **improcedência** da autuação, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, “a”, do CTN. Foi voto vencido o da Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciou pela extinção processual, sem



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica, conforme previsão do art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/2014. Ausente à votação, por motivo justificado, a Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 07 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva

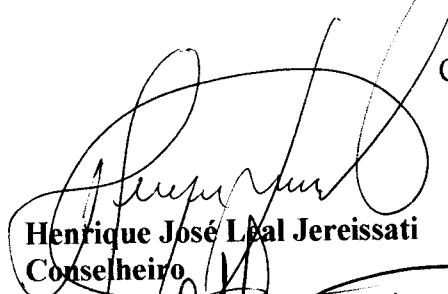
Presidente da 2ª Câmara de Julgamento



Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Ciente em 23 de 07 de 2019

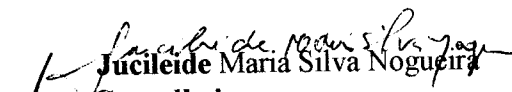

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza

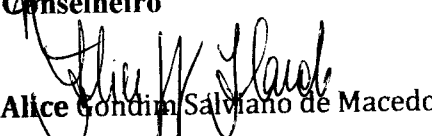
Conselheira


Eliane Resplande

Conselheira


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira